



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2150120 - AL (2024/0212042-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOBSON ANTONIO MOURA MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL BENÉFICA AO ACUSADO. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), pois a questão será julgada com brevidade.
4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 08 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2150120 - AL (2024/0212042-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOBSON ANTONIO MOURA MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL BENÉFICA AO ACUSADO. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), pois a questão será julgada com brevidade.
4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOBSON ANTÔNIO MOURA MENEZES JÚNIOR interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** na Revisão Criminal n. 0804777-61.2023.8.02.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi definitivamente condenado à pena de 2 anos de reclusão, mais multa, pela prática do crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido, o que foi mantido em julgamento de revisão criminal, cujo pedido foi julgado improcedente.

Em suas razões, a defesa sustenta violação dos arts. 240, § 2º, 244, e 621, I, do Código de Processo Penal.

Aduz que a condenação viola texto expresso de lei, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre busca pessoal, que deve retroagir para ser aplicado no caso concreto.

Argumenta então que, no caso concreto, as provas que amparam a condenação derivam de busca pessoal desprovida de justa causa à luz da mencionada jurisprudência. Aponta que a busca pessoal foi motivada exclusivamente por denúncia anônima. Conclui que não havia fundada suspeita de porte de corpo de delito a autorizar a busca pessoal. Requer a declaração de nulidade das provas derivadas do ingresso em domicílio e, por consequência, a absolvição.

Contrarrazoado (fls. 137-143), o presente recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação da questão jurídica (fls. 145-146): **“definir se a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza ou não a sua aplicação retroativa no âmbito de revisão criminal”**.

Os autos foram encaminhados à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas que determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que se pronunciasse a respeito da admissibilidade do referido

recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ, bem como a intimação das partes para que, caso julgassem pertinente, também apresentassem manifestações.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 192-196).

As partes também se manifestaram pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 201-206 e 208-213).

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas salientou que foram selecionados conjuntamente os **REsps 2.150.091/AL, 2.150.096/AL e 2.150.120/AL** para tramitarem nesta mesma condição no Superior Tribunal de Justiça (fls. 216-221).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso especial consiste em **definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado**. Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

De início, registro que o recurso especial é tempestivo. Além disso, o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação e apontou violação dos arts. 240, § 2º, 244 e 621, I, do Código de Processo Penal. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial. Ademais, a decisão de segunda instância foi proferida em revisão criminal, o que demonstra

haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como incontroversos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição da questão jurídica apresentada. Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais.

Quanto à delimitação da questão jurídica a ser enfrentada, embora a controvérsia tenha sido originalmente delimitada pelo Tribunal de origem como "definir se a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza ou não a sua aplicação retroativa no âmbito de Revisão Criminal", noto que a resolução da controvérsia em tela pressupõe, a princípio, o enfrentamento de questão jurídica mais ampla, consistente na possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado no processo penal, seja no âmbito da revisão criminal ou não. Daí a delimitação da questão jurídica controvertida sob tal prisma mais amplo.

Assim, diante da multiplicidade de casos semelhantes – devidamente constatada no despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes – amiúde retratados pela mesma discussão suscitada neste recurso especial, julgadas frequentemente por ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Por fim, solicito autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos desta controvérsia, caso seja necessário, tendo em vista o disposto no art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0212042-1 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.150.120 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07199880520188020001 08047776120238020000 7199880520188020001
8047776120238020000

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JOBSON ANTONIO MOURA MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.